

A. I. N° - 2330853011/16-0
AUTUADO - ALUGLASS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO NEVES DA ROCHA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02.08.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-02/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA NO PGDAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Defesa elidiu parcialmente o valor autuado. Autuante revisou o levantamento fiscal, reduzindo o valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/11/2016, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$52.304,84, em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 17.03.12 – Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – Sem dolo. Apurada omissão de saída mediante apuração de entradas não registradas na escrita fiscal. Sem dolo. Referente ao período de maio, junho e agosto de 2012, junho a dezembro 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a setembro de 2016.

O autuado, apresenta sua impugnação, fl.121, informando que não concorda com o valor do ICMS a pagar, visto que nos cálculos foram inclusas Notas Fiscais em duplicidade, pelo seguinte motivo: a empresa compra perfis de alumínio de fornecedores no Estado de São Paulo e Paraná, e estes perfis são enviados para a empresa de beneficiamento, para serem beneficiadas (anodizadas).

Frisa que nesta operação, chamada de operação triangular, o fornecedor envia a NF da venda pelos Correios, ao mesmo tempo que envia a mercadoria com uma nota de simples remessa para a “anodizadora”, que, após efetuar o serviço, remete a mercadoria para a autuada, com Nota Fiscal de remessa industrializada, com o valor dos perfis, mais o valor do serviço. Sendo que nesta Nota Fiscal, só é contabilizado para o estoque, o valor do serviço, que é o valor agregado ao valor da mercadoria.

Argumenta que, para regularizar o fato, e não haver a contabilização do valor da mercadoria em duplicidade, retiraram mensalmente o valor correspondente aos perfis no retorno da mercadoria, permanecendo apenas o valor do serviço. Existe também no mês de junho/2016 a nota fiscal de um veículo, que é para o ativo, imobilizado, que por este motivo foi também retirado do valor das compras mensais.

Ao final, informa que anexa a Planilha de Omissão de Saídas retificada, onde concorda com o valor de ICMS a pagar de R\$19.844,53, e ainda a relação das Notas Fiscais de Retorno dos perfis anodizados, onde menciona a Nota Fiscal original, que deu entrada no estoque quando da compra.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 130, frente e verso, salientando que a defesa não apresenta preliminares processuais, não cabendo, portanto, tais análises.

Sobre o mérito, frisa que a contestante alega operações triangulares, o que reduzirá o *quantum debeatur* da autuação. Aduz que analisadas tais operações, cotejados os lançamentos e lançados na nova planilha de apuração, o autuante reconhece que assiste razão em parte a defesa, mantido o montante incontrovertido da autuação.

Ao concluir, diz que, diante das operações alegadas, o autuante concorda em parte com as alegações da contestante, e com a consequente redução da autuação para o valor de R\$23.815,08, requerendo, destarte, a PROCEDÊNCIA PARCIAL, da autuação, para o valor acima citado, conforme novo demonstrativo de débito acostado às folhas 131 e 132 dos autos.

O autuado foi intimado para se manifestar e recebeu cópia da informação fiscal, fls. 135 e 136, mas silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõe o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em razão de omissão de saída mediante apuração de entradas não registradas na escrita fiscal.

Em sua defesa o autuado impugnou parcialmente o valor autuado, reconhecendo, expressamente, que deixou de recolher ICMS relativo as operações objeto da autuação, apresentando Planilha de Omissão de Saídas retificada, inicialmente acatando como devido o valor histórico de R\$19.844,53.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal acolheu em parte os argumentos da defesa, já devidamente relatados no presente acórdão, tendo revisado o levantamento fiscal o que resultou na redução do ICMS devido para R\$23.815,08.

Acato o resultado da revisão fiscal elaborada pelo autuante, uma vez que foi embasa dos documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte. Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”*.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$23.815,08, conforme demonstrativo às folhas 131 e 132 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2330853011/16-0, lavrado contra **ALUGLASS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.815,10**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 alterada pela Lei nº 11.488/2007, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR